


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental
Parecer nº 3/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2020
PROCESSO Nº 1370.01.0001206/2020-12
Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 20/2020
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 10768247

PROCESSO SLA Nº: 20/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	PIMFOR Empreendimentos Agropecuários LTDA.	CNPJ:	08.438.760/0001-97
EMPREENDIMENTO:	PIMFOR Empreendimentos Agropecuários LTDA.	CNPJ:	08.438.760/0001-97
MUNICÍPIO:	Formiga	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.
- Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBIO.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	2	1
RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Matheus Vitorio Carvalho Santos – Biólogo		CRBio: 076131/04D	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Lucas Gonçalves de Oliveira		1.380.606-2	

Gestor Ambiental

De acordo:

Camila Porto Andrade

1.481.987-4

Diretora Regional de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 20/01/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretor(a)**, em 20/01/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10769756** e o código CRC **2B85B398**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001206/2020-12

SEI nº 10769756



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Através da plataforma do Sistema de Licenciamento Ambiental/Ecosistemas do Sisema, foi formalizado o processo de licenciamento simplificado nº 20/2020, visando a regularização ambiental do empreendimento PIMFOR Empreendimentos Agropecuários Ltda., localizado na zona rural do município de Formiga-MG, e que atua no ramo das atividades agrossilvipastoris.

A atividade objeto deste licenciamento é culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, sendo o valor informado de área útil de 340,94,10 hectares.

O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2 que conjugado com a incidência de critérios locacionais de peso 1 (localização em área de grau muito alto de potencialidade de ocorrência de cavidades e Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas), justifica o procedimento simplificado.

Cabe salientar, que foram anexados ao sistema o estudo correspondente a cada critério locacional, sendo que para o primeiro intitulado “Relatório de Prospecção Espeleológica” elaborado pelo Engenheiro de Minas Vinícius de Oliveira Dias, é informado que foi realizado levantamento bibliográfico e caminhamento na área diretamente afetada e no seu entorno, no raio de 250 metros, sendo o mesmo conclusivo quanto a inexistência de cavidades em função da litologia local. Com relação ao segundo critério locacional, o estudo de autoria biólogo Matheus Vitorio Carvalho Santos, aborda os principais impactos e medidas mitigadoras adotadas pelo empreendimento e que adota boas práticas de uso e conservação do solo e que a operação não implicará em supressão de cobertura vegetal nativa e em impactos significativos na referida área, considerada prioritária para conservação.

Encontra-se anexo ao sistema, o Relatório Ambiental Simplificado -RAS, elaborado pelo Biólogo Matheus Vitorio Carvalho Santos, CRBio: 076131/04-D. Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nº 2019/09128.

O empreendimento está localizado no imóvel rural situado no lugar denominado Fazenda Boa Esperança ou Olhos d’água, município de Formiga-MG, com área total escriturada de 429,00,00 hectares, conforme registro no Cartório de Registro de Formiga/MG, sob matrículas 59.412 livro 3-AL, fls. 06 e 42.347 livro 3-X. fls.213. Proprietário: Espólios de Francisco de Paula Junior e Regina Castro. Cujo o inventariante é o Sr. Lisle Castro de Paula, conforme cópia de ato de nomeação emitido pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, processo nº 5003013-14.2019.8.13.0261, que integra os autos. Foi apresentado também cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural firmado entre o Sr. Lisle e os representantes da PIMFOR Empreendimentos Agropecuários Ltda.

No RAS foi informado que as atividades tiveram inicio em 01/04/2013. Entretanto, através do documento de R0151150/2019, protocolado na SUPRAM-ASF, o empreendedor comunica que as atividades se encontram suspensas desde setembro de 2019, ao mesmo tempo, solicita a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. Consta ainda, cópia do ofício. DFISC-ASF.SUPRAM-ASF.SEMAD.SISEMA nº 169/2019 de aprovação do cronograma de



desativação e do Auto de Infração nº 210914/2019, pelo qual foi aplicado sanção administrativa de caráter pecuniário e suspensão das atividades.

Conforme recibo de inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, nº MG-3126109-DA19E94F50504A5C88F15BB12E15E19A, a propriedade possui área de reserva Legal no quantitativo de 28,28 hectares (7,19%). Estando delimitada predominantemente em Área de Preservação Permanente-APP.

Com base na documentação apresentada pelo empreendedor e em consulta aos sistemas de monitoramento ambiental disponíveis no SISEMA, foi possível verificar que o empreendimento não atende em sua integridade as premissas normativas ambientais, atualmente vigente no Estado de Minas Gerais, para os quais listaremos abaixo.

Conforme exposto neste parecer, o imóvel possui área de Reserva Legal regularizada via cadastro no SICAR, entretanto em percentuais inferiores ao que preconiza a Lei nº 20.922/2013, ademais trata se de imóvel com área superior a 4 módulos fiscais⁽¹⁾, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no artigo 40 da Lei 20.922 /2013.

“Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

Dessa forma, caso fosse o único impeditivo para o andamento do presente processo, o empreendedor deveria regularizar a área reserva legal em procedimento administrativo próprio, junto ao órgão ambiental competente, devendo sua análise e conclusão realizada previamente a formalização do processo de licenciamento.

Através de consulta de consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração-CAP-MG, foi constatado a lavratura dos autos de infração nº 210911/2019 e 210914/2019, por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em APP e Reserva Legal, respectivamente. Não sendo informado nos autos a efetiva regularização ambiental das áreas intervindas, tal procedimento também deve ser providenciado previamente a formalização do processo administrativo, consoante o parágrafo único do Art. 15, da DN COPAM nº 217/2017.

Em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural- SICAR, foi possível constatar que a PIMFOR é proprietária de 12(doze) imóveis no município de Formiga/MG, estando estes localizados no entorno do imóvel, objeto de regularização. Conforme pode ser visualizado na imagem abaixo:

(1) Módulo Fiscal: Unidade de medida expressa em hectares, fixada pelo Incra para cada município, considerando o tipo de exploração predominante na área e a renda obtida com ela, outras explorações existentes que gerem renda ou ocupem área significativa e o conceito de propriedade familiar. (Fonte: Incra).



Figura 01: Destaque para a Faz. Boa Esperança objeto de regularização e sua localização em relação a Faz. Campo Alegre (Sede Operacional) e os demais imóveis de propriedade da PIMFOR. Fonte: Arquivos Shape File/SICAR.

Verifica-se que a somatória dos valores declarados para área consolidada no SICAR para alguns dos referidos imóveis, perfaz o quantitativo de 479,64 hectares. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, foi constatado também que além do imóvel denominado Fazenda Campo Alegre (AAF nº 01111/2017-Atividade de culturas anuais (600 hectares) e bovinocultura (350 cabeças)), a PIMFOR é arrendatária do imóvel denominado Fazenda Primavera, antiga Campo Alegre e Invernada Nova, no qual exerce as atividades de culturas anuais (480 hectares) e bovinocultura (500 cabeças), conforme AAF nº 04410/2017, estando estes imóveis localizados de forma contígua, bem como também a outros 5(cinco) imóveis de propriedade da PIMFOR, conforme pode ser verificado abaixo:

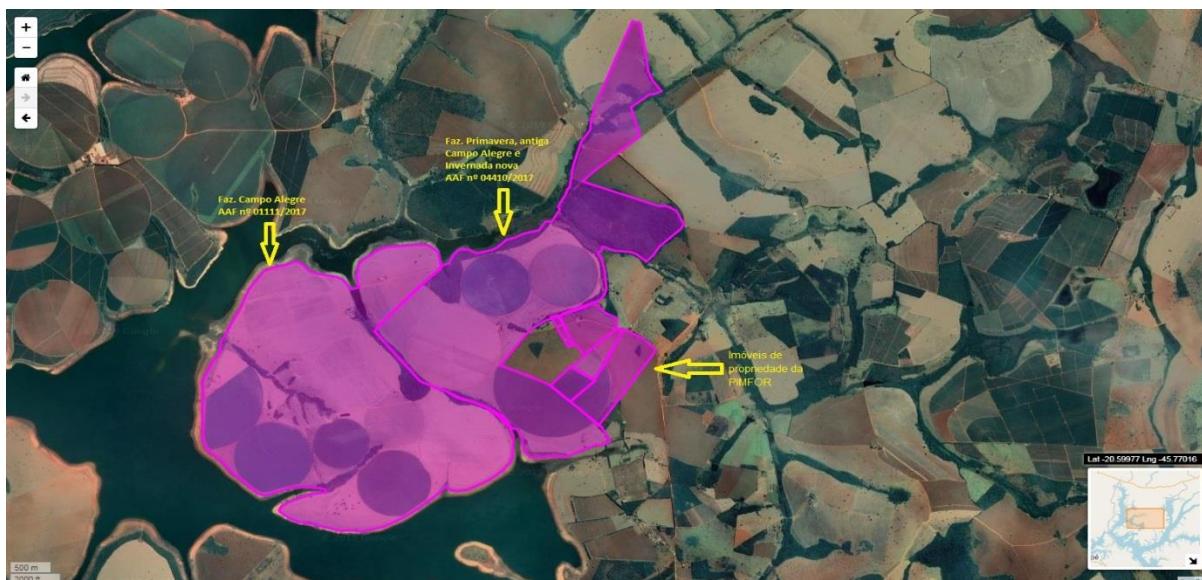


Figura 02: Imóveis localizados de forma contígua: Fazenda Campo Alegre e Fazenda Primavera, antiga Campo Alegre e Invernada Nova. Além dos imóveis de propriedade da PIMFOR. Fonte: Arquivos Shape File/SICAR.



Somente para estes imóveis localizados de forma contígua, cuja as atividades são exercidas pela PIMFOR, verifica-se que a área útil ultrapassa 1.000 hectares. Ademais, ao se considerar também o imóvel objeto do presente licenciamento, denominado Boa Esperança/Olhos D'Água ou Fazenda Retiro, cuja a área destinada a culturas anuais é 340,94, 10 hectares e os demais 12 imóveis que são de propriedade da PIMFOR, chega-se ao valor de 1.900,58,10 hectares, de áreas destinadas a atividades agrossilvipastoris, excluídas áreas de APP e RL. Salienta-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 define área útil, para atividade agrossilvipastoris, como a somatória das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas.

Importante ressaltar também que nos 12 imóveis de propriedade da PIMFOR, através da análise de imagens de satélite, foi constatado que a atividade predominante também é a culturas anuais.

Diante do exposto, ficou evidenciado que se trata de empreendimento agrícola com área útil superior a 1.000 hectares, sendo necessário que o processo administrativo de licenciamento ambiental seja instruído com Estudo de Impacto Ambiental acompanhado do respectivo Relatório de impacto Ambiental, em atendimento à decisão judicial proferida em sede da ação Civil Pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024 e tendo em vista o que preconiza a Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986:

"Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental."(...)

Ademais, no RAS é informado que a gestão de resíduos, armazenamento de insumos, herbicidas e inseticidas, bem como também a logística de funcionários ocorre no imóvel de matrícula nº 41.595, denominado Fazenda Campo Alegre, para o qual a PIMFOR, conforme já exposto neste parecer, opera também a atividade de culturas anuais, área útil de 600 hectares, amparado pela Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF nº 01111/2017, válida até 21/02/2021, PA:23089/2015/001/2017. Nos autos do processo, ficou comprovado que os imóveis Fazenda Boa Esperança/Olhos D'Água ou Fazenda Retiro e Fazenda Campo Alegre não estão localizados de forma contígua, entretanto são interdependentes em função das atividades exercidas pela PIMFOR em ambos e a da dependência em termos de logística e apoio operacional, tal situação contraria o disposto no Art. 16 do Decreto estadual nº 47.383/2018, configurando fragmentação ambiental do licenciamento:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos



hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Dessa forma, será lavrado auto de infração em função da fragmentação indevida do licenciamento, código 107 do Decreto estadual nº 47.383/2018.

Portanto, pelos motivos supracitados, a SUPRAM Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada do empreendimento PIMFOR Empreendimentos Agropecuários Ltda. para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, em função da constatação de fragmentação ambiental, por se tratar de empreendimento agropecuário com área útil superior a 1.000 hectares, ausência de comprovação da regularidade da área de reserva legal e das intervenções ambientais efetuadas sem autorização do órgão ambiental competente, no imóvel objeto do requerimento.

Vale salientar que a análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria realizada in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e o responsável técnico responsáveis pelas informações prestadas que subsidiaram a elaboração deste parecer.